



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



PROPOSIÇÃO AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI N.º 12/2018

Altera a Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012, a qual Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Pedro Leopoldo-MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreiras, Remuneração e Valorização dos Servidores da Educação do Município de Pedro Leopoldo.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 3º, da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Sistema: o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração da educação, mantidos pelo poder público municipal;

II – Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus escalonados em função das condições de responsabilidade e das atribuições envolvidas;

III – Grupo de Atividades: o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

IV – Cargo Público de Provimento Efetivo: cargo público provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

V – Cargo Público em Comissão: cargo público provido em caráter transitório, destinado ao livre provimento e exoneração pelo Chefe do Executivo, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – Função Gratificada: adicional pecuniário pago ao servidor efetivo pelo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária, mediante designação pelo Chefe do Executivo Municipal;

VII – Quadro de Pessoal: o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

VIII – Nível: a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades; indicado por algarismos romanos;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS Ética e Compromisso a Serviço do Povo



IX – Grau: a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira; indicado por letras;

X – Cargo Público: a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, com denominação própria, criação, remuneração, quantitativo, jornada de trabalho, atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei.

XI – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público, com os direitos e deveres inerentes, sujeita ao regime disciplinar definido em Lei;

XII – Promoção: desenvolvimento vertical do servidor na carreira, em que se dá a passagem do nível em que se encontra para o nível subsequente ao que pertence, na forma da lei;

XIII – Progressão: desenvolvimento horizontal do servidor na carreira, em que se dá a passagem do grau em que se encontra para o grau subsequente ao que pertence, na forma da lei;

XIV – Extensão de Carga Horária: cumprimento temporário e opcional de jornada que está além do limite estabelecido em lei;

XV – Adequação de carga horária: cumprimento obrigatório de jornada excedente ao estabelecido pela lei, por exigência curricular;

XVI – Avaliação de Desempenho Periódica: apreciação sistemática e periódica do desempenho de cada servidor, em função das atividades que ele desempenha, das metas e resultados a serem alcançados, e do seu potencial de desenvolvimento, observados critérios estabelecidos em legislação própria.

XVII – Avaliação de Desempenho Especial: Processo de avaliação de desempenho do Servidor em Estágio Probatório nomeado para cargo de provimento efetivo, com o objetivo de avaliar a sua aptidão e capacidade para a permanência no cargo ocupado, com base em seu desempenho funcional.

XVIII – Assentamento funcional ou registro funcional: transcrição existente na ficha de cada servidor e de todos os atos e medidas administrativas a ele referentes, bem como relação de documentos apresentados pelo mesmo, especialmente aqueles comprovatórios da escolaridade adicional e de cursos de capacitação/aperfeiçoamento profissional de curta duração que estejam localizados dentro e/ou fora das trilhas de aprendizagem especificados para cada carreira.

Parágrafo único. Os Cargos Públicos em Comissão devem ser preenchidos, preferencialmente, por servidores efetivos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos na legislação vigente.”

Art. 3º Fica alterado o artigo 7º da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os cargos de provimento efetivo das Carreiras da Secretaria Municipal de Educação são acessíveis a brasileiros natos ou naturalizados, que



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS Ética e Compromisso a Serviço do Povo



preenchem os requisitos estabelecidos nesta lei, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.”

Art. 4º Fica alterado o artigo 18 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os cargos de provimento efetivo são estruturados em 5 (cinco) níveis, identificados por algarismos romanos de I a V, que possuem 5 (cinco) graus cada, identificados por letras de A a E, todos constantes do Anexo II desta lei, conforme o respectivo cargo.

§1º A promoção e progressão na carreira somente se darão após o término e aprovação do Estágio Probatório, em que o servidor seja aprovado, devendo este tempo de efetivo exercício ser computado desde a data da posse para fins de promoção e progressão do servidor no seu respectivo cargo.

§2º Para efeito de promoção e progressão na carreira, serão considerados os assentamentos funcionais ou registros funcionais, devidamente arquivados na pasta do servidor, excluídos aqueles já anteriormente considerados.

[...]”

Art. 5º Fica alterado o artigo 21 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício do seu cargo, no período determinado pela legislação vigente, por omissão do Poder Público, será imputada a responsabilidade pessoal a quem tiver dado causa à omissão, não prejudicando assim o processo de progressão e/ou promoção do servidor, visto que o mesmo terá o direito de ser avaliado a qualquer momento preservado.”

Art. 6º Fica alterado o artigo 22 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os critérios de Avaliação de Desempenho, bem como os direitos e sanções do servidor avaliado serão regulamentados por instrumento próprio, considerando os mesmos critérios previstos no artigo 14, parágrafo único, incisos I a XII, da Lei nº 3.281 de 03 de abril de 2012.”

Art. 7º Fica alterado o artigo 24, da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Serão considerados sem efeito os processos de avaliação de desempenho que não estiverem de acordo com as orientações contidas na Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012, e na regulamentação específica referente à Avaliação de Desempenho, sendo imputada responsabilidade pessoal a quem der causa à nulidade.

Parágrafo único. A ocorrência da hipótese prevista no **caput** deste artigo assegurará ao servidor o direito de ser avaliado a qualquer momento, sem prejuízo dos direitos previstos nesta lei.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Art. 8º Fica alterado o artigo 26, da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 A carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro da educação pública municipal será a seguinte:

I – Para o Professor de Educação Básica I, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas) horas semanais, distribuídas em 15 (quinze) horas de regência e 07 (sete) horas em atividades extraclasses, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à optional colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

II – Para o Professor de Educação Básica II, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas) horas/aula semanais, distribuídas em 15 (quinze) horas/aula de regência e 07 (sete) horas/aula em atividades extraclasses, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a optional colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

III – Para os ocupantes dos cargos de Especialista em Educação - Supervisor Pedagógico, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas presenciais de supervisão pedagógica, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e optional colaboração com a administração da escola, e 07 (sete) horas semanais em atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático.

IV – Para os ocupantes dos cargos de Especialista em Educação - Orientador Educacional, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas), sendo 15 (quinze) horas presenciais de supervisão pedagógica, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e optional colaboração com a administração da escola, e 07 (sete) horas semanais em atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático.

V – Para os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica – CEMAI (PEB CEMAI), a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas do cuidar e educar e 10 (dez) horas em atividades extraclasses, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a optional colaboração com a administração da Instituição de Ensino, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

X – Para os ocupantes dos cargos de Monitor da Educação, a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

XI – Para os ocupantes dos cargos de Bibliotecário, a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS Ética e Compromisso a Serviço do Povo



XVI – Os servidores concursados em expediente integral e lotados em escolas municipais no cargo de Professor de Educação Básica I, cumprirão a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) horas de regência, não necessariamente na mesma unidade de ensino ou mesma turma/turno, e 12 (horas) horas em atividades extraclasse, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à opcional colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, podendo as horas de atividades extraclasse estarem distribuídas em 03 dias.

§1º O Professor de Educação Básica contratado, que atua no currículo por área e/ou por disciplina, caso não complete a carga horária total exigida para o cargo correspondente, receberá, proporcionalmente, pelo número de horas/aula efetivamente trabalhadas nas atividades de docência e nas atividades extraclasse.

[...]

§3º Poderá haver adequação de carga horária do Professor de Educação Básica II quando houver exigência curricular, com remuneração proporcional a do professor e ao número de horas/aulas adicionais, cumpridas nas atividades de docência.

§4º Poderá haver extensão de carga horária do Professor de Educação Básica I para até 20 (vinte) horas de cumprimento em atividades de docência, sendo que a carga horária em extensão por solicitação do servidor ou solicitação da Administração terá remuneração referente à carreira inicial do Servidor.

§5º Para efeito de remuneração dos servidores nos cargos de PEB I com extensão de carga horária, a sua composição corresponderá ao valor do vencimento base do cargo por si ocupado e respectivas vantagens, acrescido de 1/3 (um terço) do valor correspondente ao vencimento inicial do cargo da carreira do professor, consoante a tabela de vencimentos do Anexo II desta lei.

§6º A carga horária do Professor de Educação Básica II também poderá ser estendida por necessidade da Administração ou a pedido do Servidor, quando se tratar de servidor contratado temporariamente, com remuneração proporcional ao vencimento inicial do cargo da carreira de professor e ao número de horas/aula adicionais cumpridas nas atividades de docência ou coordenação pedagógica.

§7º As atividades extraclasse que integram a carga horária dos Professores de Educação Básica I e II (PEB I e II), dos Especialistas em Educação (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional) e dos Professores de Educação Básica – CEMAI (PEB CEMAI), nos termos dos incisos I, II, III, IV e V, poderão ser exercidas de acordo com a seguinte proporcionalidade:

a) 4 (quatro) horas semanais para os Professores de Educação Básica I, sem extensão de carga horária; 6 (seis) horas semanais para os Professores de

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Educação Básica I, com extensão de carga horária; 6 (seis) horas semanais para os PEB CEMAI e 4 (quatro) horas/aula semanais para os Professores de Educação Básica II, sem extensão de carga horária, 6 (seis) horas/aulas semanais para os Professores de Educação Básica II, com extensão de carga horária escolhida em local de livre escolha do professor.

b) 3 (três) horas semanais para os Professores de Educação Básica I sem extensão de carga horária; 4 (quatro) horas semanais para os Professores de Educação Básica I, com extensão de carga horária; 4 (quatro) horas/aula semanais para os PEB CEMAI; 3 (três) horas/aula semanais para os Professores de Educação Básica II sem extensão de carga horária, 4 (quatro) horas/aula semanais para os Professores de Educação Básica II, com extensão de carga horária, com extensão de carga horária; cumpridas dentro da escola/instituição.

c) 7 (sete) horas semanais para os Especialistas em Educação (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional) cumpridas dentro da Escola/instituição.

§8º As atividades extraclasses dos professores anteriormente concursados em expediente integral, de que trata o inciso XVI, do Art. 26 desta Lei, poderão ser exercidas conforme a seguinte proporcionalidade:

a) 7 (sete) horas semanais, cumpridas em local de livre escolha do professor.

b) 5 (cinco) horas semanais, cumpridas dentro da escola/instituição."

Art. 9º Fica alterado o artigo 33 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A movimentação nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão e/ou promoção, que serão concedidas mediante o acúmulo de pontos, conforme critérios de distribuição previstos nesta norma."

§1º A progressão far-se-á sempre de forma horizontal, para o grau subsequente ao que o servidor se encontra, tantas quantas forem as progressões decorrentes do acúmulo de pontos, conforme os graus identificados pelas letras de A a E de cada nível, constantes do Anexo II, para cada cargo, tendo continuidade a sua movimentação para os graus subsequentes até que o saldo de pontos não seja suficiente para nova movimentação ou até que se chegue ao último grau do nível máximo ao que o servidor pode ser enquadrado de acordo com sua escolaridade.

I – A progressão será concedida ao servidor, mediante requerimento deste, sempre que preencher os seguintes requisitos:

a) Encontrar-se em efetivo exercício e já ter concluído o período do estágio probatório, sendo computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo, desde a data da posse.

b) Ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício desde a sua última movimentação na carreira para o cargo em que se encontra investido;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS Ética e Compromisso a Serviço do Povo



c) Ter desempenho individual satisfatório em pelo menos metade das Avaliações de Desempenho ou das Avaliações Periódicas, conforme o caso, aplicadas durante o respectivo interstício;

d) Não tiver incorrido em nenhuma das hipóteses do artigo 23 e não tiver dado causa a nenhuma das situações previstas no artigo 34, ambos da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.

II – A progressão será concedida a partir da data de requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Seção III da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.”

§2º A promoção far-se-á sempre de forma vertical, para o grau A do nível imediatamente superior ao nível que o servidor se encontra, conforme os níveis identificados por algarismos romanos de I a V, constantes do Anexo II, para cada cargo, tendo continuidade a sua movimentação nos graus do novo nível até que o saldo de pontos não seja suficiente para nova movimentação ou até que se chegue ao nível máximo ao que o servidor pode ser enquadrado de acordo com a sua escolaridade.

I – A promoção será concedida ao servidor sempre que preencher os seguintes requisitos:

a) encontrar-se em efetivo exercício e já ter concluído o período do estágio probatório, sendo computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo, desde a data da posse.

b) ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício desde sua última movimentação na carreira para o cargo em que se encontra investido;

c) ter desempenho individual satisfatório em pelo menos metade das Avaliações de Desempenho Periódicas ou das Avaliações de Desempenho Especiais, conforme o caso, aplicadas durante o interstício mínimo de dois anos;

d) comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido, conforme dispõe o artigo 37, inciso V, alíneas a e b;

e) não tiver incorrido em nenhuma das hipóteses do artigo 23 e não tiver dado causa a nenhuma das situações previstas no artigo 34, ambos da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.

II – A promoção será concedida a partir da data de requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Seção III da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.”

§3º O posicionamento do servidor no nível e grau para o qual se movimentará na carreira dar-se-á de conformidade com a tabela do Anexo II desta lei correspondente ao seu cargo, observado o interstício mínimo de dois anos e as seguintes condições:



- I – 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma progressão;
- II – 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma promoção.

§4º O cumprimento dos requisitos para progressão e promoção previstas nesta Seção da Evolução das Carreiras será apurado a partir da posse no cargo previsto nesta Lei e operará seus efeitos após a conclusão do estágio probatório.

§5º Para fins de preenchimento dos requisitos para progressão e promoção previstos nesta Seção, serão admitidos documentos comprobatórios oficiais como certificados, diplomas, históricos ou certificações obtidos pelo servidor e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos desta lei.

§6º Os documentos comprobatórios apresentados para fins de concessão de progressão e/ou promoção somente serão analisados e pontuados uma única vez em cada cargo, ficando vedado o aproveitamento dos documentos aqui citados para obtenção em nova movimentação na carreira, a não ser que os documentos não tenham sido considerados/analizados no processo de movimentação anterior.

§7º Caso o servidor possua saldo de pontos após concessão de progressão e/ou promoção na carreira, que sejam insuficientes para atingir novo grau ou nível, este saldo de pontos deverá ser aproveitado para a próxima movimentação na carreira, observados os critérios previstos nesta lei.

§8º O servidor somente poderá requerer a primeira movimentação na carreira a partir da sua aprovação no período de estágio probatório, computados todos os requisitos desde a posse do servidor no seu respectivo cargo.

§9º Os atos de progressão e promoção nas carreiras previstos nesta Lei serão publicados após a verificação do atendimento das condições mínimas exigidas para tal.

§10. Os critérios para a apresentação e aceitação dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos estabelecidos para movimentação na carreira serão determinados nesta Lei.

§11. Será considerada satisfatória a Avaliação de Desempenho em que o servidor avaliado obtenha, no mínimo, 65% da pontuação possível. Será considerada insatisfatória a Avaliação de Desempenho em que o servidor obtenha nota inferior a 65% da pontuação possível.

[...]"

Art. 10. Fica alterado o artigo 34, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. [...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS Ética e Compromisso a Serviço do Povo



- I – Ter desempenho individual insatisfatório em mais da metade das Avaliações de Desempenho Periódicas ou das Avaliações de Desempenho Especiais, conforme o caso, aplicadas durante o interstício de dois anos;
- II – Ter a média da pontuação das Avaliações de Desempenho ou das Avaliações Periódicas, conforme o caso, durante o interstício de dois anos, inferior a 65% dos pontos possíveis;
- III – Receber punição disciplinar da qual decorra suspensão;
- IV – Ser afastado das funções específicas de seu cargo para o exercício de cargo nas hipóteses dos incisos I, II e III artigo 25 da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012 ou por medida disciplinar, após o devido processo administrativo.”

Art. 11. Fica alterado o artigo 35 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Somente poderá ser requerida nova progressão e/ou promoção na carreira, após transcorrido o interstício de 2 (dois) anos, contados da data do requerimento da última progressão e/ou promoção, observados o disposto no artigo 23, parágrafo único e artigo 33, seus parágrafos e incisos, todos desta Lei.”

Art. 12. Fica alterado o artigo 37 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A pontuação correspondente ao descrito no art. 33, §3º, será computada observando-se os seguintes requisitos:

I – 2,5 pontos para cada ano de efetivo exercício no cargo, observado o artigo 25 desta Lei.

II – 2,5 pontos anuais distribuídos igualmente nas Avaliações de Desempenho Periódicas ou Avaliações de Desempenho Especiais, conforme o caso, em que o servidor obtenha o conceito satisfatório no respectivo interstício, nos termos do art. 33, §11.

III – 0,0625 ponto concedido a título de bonificação para cada ponto obtido acima do mínimo exigido na nota concedida na Avaliação de Desempenho Individual ou Avaliação Periódica Individual, conforme o caso, considerada satisfatória.

[...]

V – 10 pontos para cada curso de escolaridade adicional, que seja afeto às atribuições do cargo ocupado pelo servidor, como especificado no Anexo II desta lei, limitado ao máximo de 3 (três) cursos de escolaridade adicional ao longo de toda a carreira.

a) entende-se por escolaridade adicional a formação;

b) ingresso na carreira do servidor, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



c) será considerada para análise e deferimento no que tange a cursos de escolaridade adicional:

1. Para curso Nível Médio – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação
2. Para curso Nível Técnico – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;
3. Para Curso Superior (Graduação) – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;
4. Para Curso Especialização Latu Sensu – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI – 15 pontos para curso de especialização **stricto sensu** – Mestrado, com documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, que seja afeto às atribuições do cargo ocupado pelo servidor, como especificado no Anexo II desta lei; limitado ao máximo de 1 (um) curso ao longo de toda carreira.

VII - 0,056 ponto para cada hora/aula comprovada em cursos de curta duração que estejam localizados dentro das trilhas de aprendizagem especificadas para cada um dos cargos públicos desta carreira; com pontuação máxima de 180 (cento e oitenta) horas/aula por interstício, ficando eventual saldo de horas excedente para ser contabilizado na próxima movimentação na carreira.

§1º A pontuação correspondente aos incisos V e VI, será limitada a um único dos cursos adicionais considerando o interstício de dois anos.

§2º Para fins dos incisos II e III deste artigo, caso o servidor receba em sua Avaliação de Desempenho individual conceito insatisfatório, definido na parte final do §º11 do art. 33, desta lei, será atribuída a nota 0 (zero) para a Avaliação de Desempenho.

§3º Para fins do inciso IV deste artigo, os cargos de chefia, direção ou assessoramento são aqueles constantes dos quadros específicos do Poder Executivo Municipal, para a Secretaria Municipal de Educação, mediante legislação própria vigente à data do provimento no cargo de chefia, direção ou assessoramento.

§4º Todos os requisitos para obtenção de progressão e promoção na carreira serão considerados em cada cargo, caso o servidor seja detentor de dois cargos, objetivando a obtenção da pontuação correspondente uma única vez, sendo vedada pontuação em duplicidade do requisito, no mesmo ou em diferentes processos de progressão e/ou promoção na carreira.

§5º Consideram-se cursos de curta duração, conforme inciso VI deste artigo, os cursos de aperfeiçoamento ou atualização profissional que são oferecidas por instituições com capacidade e devidamente autorizadas para tal atividade e cujo conteúdo/abordagem represente efetiva contribuição para o exercício dos cargos públicos das carreiras da educação e que não se enquadraram como



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS Ética e Compromisso a Serviço do Povo



curso de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior ou de especialização *stricto sensu* ou *lato sensu*.

§6º São considerados cursos de curta duração localizados dentro das trilhas de aprendizagem especificadas para o respectivo cargo público os cursos com abordagens/conteúdos que representem efetiva contribuição profissional para o servidor no desenvolvimento das atribuições específicas deste cargo público, que estão previstas no Anexo II desta lei.

§7º Considera-se escolaridade mínima, aquela escolaridade exigida para ingresso no respectivo cargo público de provimento efetivo, nos termos do Anexo II desta Lei.

§8º Considera-se escolaridade adicional, para efeitos do inciso V deste artigo, aquela escolaridade superior à escolaridade mínima exigida para ingresso na carreira.

§9º Os cursos de escolaridade adicional afetos às atribuições do cargo público ocupado pelo servidor e os cursos de curta duração localizados dentro da trilha de aprendizagem para cada cargo público desta Lei serão especificados em regulamentação própria."

Art. 13. Fica alterado o artigo 38 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. [...]"

I – Ficam mantidas as carreiras existentes para os cargos de:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II;
- c) Inspetor de Alunos;
- d) Auxiliar de Escola;
- e) Secretário Escolar;
- f) Agente de Administração da Educação
- g) Bibliotecário;
- h) Psicólogo Escolar;
- i) Especialista em Educação – Supervisor Pedagógico;
- j) Especialista em Educação – Orientador Educacional;
- k) Monitor da Educação;
- l) Auxiliar de Serviços Gerais da Educação;
- m) Porteiro da Educação;
- n) Motorista de transporte escolar.



II – O Cargo de Educador ficará transformado em Cargo de Carreira de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CEMAI, observando-se os requisitos, atribuições e condições deste cargo, previstos no anexo II da presente Lei, sendo que as alterações entram em vigor a partir de 02/01/2019.”

Art. 14. Fica alterado o artigo 39 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, vinculados às carreiras da educação, serão inicialmente enquadrados nos cargos para o qual prestaram concurso, conforme nomenclatura e/ou transformação do cargo previstas no artigo 38 e Anexo II desta lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§1º O enquadramento consiste em alocar os servidores no novo padrão de carreira a ser adotado, observando-se os fatores previstos nesta Seção e na Seção III, do Capítulo II, que não colidirem com esta Seção.

§2º Serão enquadrados apenas os servidores da Secretaria Municipal de Educação vinculados às carreiras da educação que tiveram seus cargos transformados e os servidores que em virtude do enquadramento previsto nesta Lei ainda façam jus à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.”

Art. 15. Fica alterado o artigo 40 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O processo de enquadramento decorrente das normas estabelecidas nesta lei considerará os assentamentos funcionais do servidor a ser enquadrado, valendo-se para tanto do registro funcional, da transcrição existente na sua ficha e de todos os atos e medidas a que teve direito, ou em informações e documentos colhidos junto aos servidores e à chefia do órgão onde esteja lotado.”

Art. 16. Fica alterado o artigo 41 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. No processo de enquadramento serão considerados os fatores de movimentação na carreira previstos na Seção III, do Capítulo II e os fatores seguintes:

I – O cargo ocupado pelo servidor efetivo na Secretaria de Educação para o qual foi aprovado em concurso público e/ou transformado de acordo com esta lei;

[...]

V- Avaliação de Desempenho conforme critérios estabelecidos nesta Lei;”

Art. 17. Fica alterado o artigo 43 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Para o enquadramento dos servidores da educação, em nível e grau previstos na Tabela de Vencimentos do Anexo II desta Lei será observado o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



atual vencimento do servidor, resultando no enquadramento final a que este fará jus, observando-se os seguintes critérios:

I – Caso o vencimento atual seja igual ao proposto, deverá ser mantido o nível e o grau de vencimento para o enquadramento, considerando-se como vencimento atual o equivalente ao salário da carreira do servidor somado à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

II – Caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o nível e o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos que vier a ocupar, considerando-se como vencimento atual o equivalente ao salário da carreira do servidor somado à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

§1º O enquadramento a que se refere o Art. 43 não se aplica aos servidores em efetivo exercício que atualmente ocupam os Cargos de PEB I, PEB II, Especialistas (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional), Inspetor de Alunos, Auxiliar de Escola, Secretário Escolar, Agente de Administração da Educação, Monitor da Educação, Psicólogo Escolar, Bibliotecário, Servidores concursados em expediente integral lotados em escolas municipais na data de publicação da Lei, considerando que o enquadramento dos citados servidores se formalizou diante aprovação da Lei 3.281, de 03 de abril de 2012.

§2º O enquadramento dos Servidores que na data atual recebem a Parcela Remuneratória Complementar – PRC – poderá ocorrer somente se o servidor possuir habilitação adicional exigida para tal, caso contrário a parcela remuneratória Complementar permanecerá.

§3º Entende-se como Parcela Remuneratória Complementar – PRC – a complementação da remuneração, a fim de atingir o nível remuneratório mínimo assegurado, relativo ao grau de escolaridade e jornada de trabalho do cargo que ocupa, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.”

Art. 18. Fica alterado o artigo 47 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Efetivado o enquadramento de que trata a Seção II deste Capítulo, prosseguirá no padrão dele resultante a contagem de interstício de dois anos, para o efeito de movimentação na carreira.

Parágrafo único. Considerando que os servidores em estágio probatório não sofrerão movimentação na carreira resultante do enquadramento, ao teor do artigo 3º desta Lei, estes poderão requerer progressão e promoção na carreira tão logo termine o período do estágio probatório, passando interstício de dois anos a ser contado a partir da data do requerimento. Para fins de promoção no término do Estágio probatório, será computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo, desde a data da posse.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Art. 19. Fica alterado o artigo 50 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, que tiverem necessidade de enquadramento e/ou posicionamento, o serão na classe do cargo compatível com o cargo ocupado.”

Art. 20. Fica alterado o artigo 51 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Caso na mesma unidade de ensino não haja número suficiente de aulas que justifique a nomeação de novo servidor concursado, fica facultada à Secretaria Municipal de Educação proceder a contratação de profissionais que preencham os requisitos legais, para ministrar estas aulas.

§1º A contratação temporária para atender situações excepcionais nas Instituições Municipais de Educação será feita mediante processo seletivo simplificado, podendo ser realizada em caráter emergencial para o profissional com licenciatura curta, bacharelado ou habilitação precária, mediante a apresentação do CAT (Certificado de Autorização de Títulos) ou outro documento expedido pela Superintendência Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação, que o autorize para exercer a função no cargo de Professor de Educação Básica II pleiteado sempre que não houver candidato devidamente habilitado, inscrito e classificado em processo seletivo.

§2º Para efeito de remuneração dos servidores contratados temporariamente com licenciatura curta, bacharelado ou habilitação precária, mediante a apresentação do CAT (Certificado de Autorização de Títulos) ou outro documento expedido pela Superintendência Regional de Ensino da SEC, que o autorize para exercer a função no cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) a composição de sua remuneração será obtida obedecendo o percentual de 95% do vencimento inicial da carreira, conforme tabela de remuneração constante no Anexo II desta lei;

§3º A carga horária do Professor de Educação Básica II, portador de Certificado de Autorização de títulos poderá ser estendida quando houver exigência curricular e/ou extensão de carga horária, com remuneração proporcional ao estabelecido e ao número de horas/aulas adicionais, cumpridas nas atividades de docência.”

Art. 21. Fica alterado o artigo 52 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Os casos omissos dessa lei serão suplementados pelos dispositivos da Lei Municipal 2.853, de 01 de janeiro de 2006 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e, na omissão desta, pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - naquilo que não contrariar disposto nesta Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Art. 22. Os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar com a redação constante desta lei.

Art. 23. Aos requerimentos de promoções e progressões protocolizados até a sanção da presente Lei, aplicar-se-ão os critérios da lei vigente à época do respectivo requerimento.

§1º Aos requerimentos de promoções e progressões protocolizados no exercício de 2018, será aplicada uma regra de transição para a apresentação dos cursos mencionados no inciso V do artigo 37, ficando, portanto, permitida, em caráter excepcional e a partir da aprovação da presente lei, a apresentação de mais 01 (um) curso de escolaridade adicional, desde que este tenha sido concluído até 31 de março de 2018.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 49 da Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2012.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018.

Geraldo da Cruz Alves Andrade – Louro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PERTENCENTES AO QUADRO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de servidores que, nas Instituições de Ensino e demais órgãos da estrutura do Órgão Municipal de Educação, ministram aulas e administram, assessoram, dirigem, supervisionam, coordenam, inspecionam, orientam, planejam e avaliam as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município.

- I. Professor de Educação Básica I – PEB I;
- II. Professor de Educação Básica II – PEB II;
- III. Especialista em Educação – Supervisor Pedagógico;
- IV. Especialista em Educação – Orientador Educacional;
- V. Professor de Educação Básica do CEMAI – PEB CEMAI;
- VI. Servidores concursados em expediente integral e lotados em escolas municipais no cargo de Professor de Educação Básica.

II. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PERTENCENTES AO QUADRO DOS DEMAIS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - Conjunto de Profissionais da Educação Básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio às atividades desenvolvidas nas instituições de Ensino.

- V. Inspetor de Alunos;
- VI. Auxiliar de Escola;
- VII. Secretário Escolar;
- VIII. Agente de Administração da Educação;
- IX. Monitor da Educação;
- X. Bibliotecário;
- XI. Psicólogo Escolar;
- XII. Auxiliar de Serviços Gerais da Educação; IX. Porteiro da Educação;
- X. Motorista de Transporte Escolar;
- XI. Servidores concursados em expediente integral e lotados em escolas municipais no cargo de Professor de Educação Básica I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



ANEXO II

REQUISITOS, ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, CONDIÇÕES DE TRABALHO E ÁREA DE ATUAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)

REQUISITOS: Magistério em nível médio

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 22 horas semanais (sem extensão de carga horária) ou 30 horas semanais (com extensão de carga horária)

ÁREA DE ATUAÇÃO: Unidades escolares de educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental que integram a administração do ensino escolar mantidos pelo poder público municipal.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Escolaridade Adicional	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Magistério em nível médio	IIA IIB IIC IID IIIE
I	Magistério em nível médio	IA IB IC ID IE

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEB I						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	4.292,56	4.507,19	4.727,14	4.969,17	5.217,64
IV	Escolaridade Adicional	3.210,46	3.370,98	3.539,53	3.716,49	3.902,32
III	Escolaridade Adicional	2.401,14	2.521,20	2.647,24	2.779,61	2.918,59
II	Magistério em nível médio	1.795,84	1.885,63	1.979,91	2.078,91	2.182,85
I	Magistério em nível médio	1.343,13	1.410,28	1.480,80	1.554,83	1.632,58



Atribuições do Cargo de Professor de Educação Básica I

Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da respectiva escola, bem como de projetos específicos, em consonância com o projeto institucional próprio da Rede Municipal de Educação; Elaborar o plano de ensino de sua disciplina ou atividade, em consonância com o projeto pedagógico da instituição, submetendo-o à aprovação da Coordenadoria; Orientar, dirigir e ministrar o ensino de sua disciplina, cumprindo-lhe integralmente o programa e a carga horária; Manter registro da matéria lecionada e controlar a frequência dos alunos; Promover um ambiente de interação saudável com os alunos, zelando pela aprendizagem e pela cultura da autoestima, incentivando o empreendedorismo e desenvolvendo a prática investigativa; Organizar e aplicar os instrumentos de avaliação do aproveitamento e julgar, com transparência, os resultados apresentados pelos alunos; Analisar dados referentes à recuperação, aprovação e evasão de alunos; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Fornecer, ao setor competente, as notas correspondentes aos trabalhos, provas e exames, bem como a frequência dos alunos, dentro dos prazos fixados pela Diretoria; Ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, conforme calendário escolar; Cumprir fielmente, e fazer cumprir, os horários de aulas e demais atividades programadas, observando sempre e atentamente o regime disciplinar da Escola; Responder pela ordem na turma para a qual estiver lecionando, pelo uso do material e pela sua conservação; Acatar as decisões dos órgãos deliberativos ou executivos, recorrendo das mesmas quando julgar necessário; Participar das reuniões e dos trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e de comissões para as quais for designado; Orientar os trabalhos escolares e quaisquer atividades extracurriculares relacionadas com a disciplina; Conservar, sob sua guarda, documentação que comprove seus processos de avaliação; Comparcer às solenidades programadas pela Direção da Escola e seus órgãos colegiados; Participar da elaboração do projeto pedagógico e institucional da Escola; Colaborar com as atividades de articulação da instituição com outras instituições e com a comunidade; Sistematizar e socializar a reflexão sobre a prática docente; Resolver problemas concretos da prática docente e da dinâmica escolar, no âmbito de sua competência; Sugerir ao Coordenador, medidas que contribuam para a qualidade e eficiência da disciplina que leciona; Participar da escolha do livro didático; Atender às dificuldades de aprendizagem dos alunos, adequando o seu planejamento de modo a atender suas peculiaridades, inclusive as dos alunos portadores de necessidades especiais; Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programadas pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Administração, pela escola e outros; Promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem; Participar de programas de avaliação institucional da Rede Municipal de Educação. Exercer as demais atribuições que lhe forem previstas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)

REQUISITOS: Curso Superior com licenciatura plena na área de educação em matéria específica;

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 22 horas/aula semanais (sem extensão de carga horária) ou até 30 horas/aula semanais (com extensão de carga horária)

ÁREA DE ATUAÇÃO: Nas unidades escolares que ofereçam os anos finais do ensino fundamental que integram a administração do ensino escolar mantidos pelo poder público municipal.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Escolaridade Adicional	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Curso superior com Licenciatura Plena na área de Educação em matéria Específica	IIA IIB IIC IID IIE
I	Curso superior com Licenciatura Plena na área de Educação em matéria Específica	IA IB IC ID IE

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – PEB II						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	4.733,88	4.970,57	5.219,10	5.480,05	5.754,06
IV	Escolaridade Adicional	3.540,53	3.717,55	3.903,42	4.098,60	4.303,54
III	Escolaridade Adicional	2.647,98	2.780,39	2.919,42	3.065,38	3.218,66
II	Curso superior com Licenciatura Plena na área de Educação em matéria Específica	1.980,47	2.079,49	2.183,47	2.292,63	2.407,26
I	Curso superior com Licenciatura Plena na área de Educação em matéria Específica	1.481,21	1.555,28	1.633,03	1.714,68	1.800,40



Atribuições do Cargo de Professor de Educação Básica II

Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da respectiva escola, bem como de projetos específicos, em consonância com o projeto institucional próprio da Rede Municipal de Educação; Elaborar o plano de ensino de sua disciplina ou atividade, em consonância com o projeto pedagógico da instituição, submetendo-o à aprovação da Coordenadoria; Orientar, dirigir e ministrar o ensino de sua disciplina, cumprindo-lhe integralmente o programa e a carga horária; Manter registro da matéria lecionada e controlar a frequência dos alunos; Promover um ambiente de interação saudável com os alunos, zelando pela aprendizagem e pela cultura da autoestima, incentivando o empreendedorismo e desenvolvendo a prática investigativa; Organizar e aplicar os instrumentos de avaliação do aproveitamento e julgar, com transparência, os resultados apresentados pelos alunos; Analisar dados referentes à recuperação, aprovação e evasão de alunos; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Fornecer, ao setor competente, as notas correspondentes aos trabalhos, provas e exames, bem como a frequência dos alunos, dentro dos prazos fixados pela Diretoria; Ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, conforme calendário escolar; Cumprir fielmente, e fazer cumprir, os horários de aulas e demais atividades programadas, observando sempre e atentamente o regime disciplinar da Escola; Responder pela ordem na turma para a qual estiver lecionando, pelo uso do material e pela sua conservação; Acatar as decisões dos órgãos deliberativos ou executivos, recorrendo das mesmas quando julgar necessário; Participar das reuniões e dos trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e de comissões para as quais for designado; Orientar os trabalhos escolares e quaisquer atividades extracurriculares relacionadas com a disciplina; Conservar, sob sua guarda, documentação que comprove seus processos de avaliação; Comparar às solenidades programadas pela Direção da Escola e seus órgãos colegiados; Participar da elaboração do projeto pedagógico e institucional da Escola; Colaborar com as atividades de articulação da instituição com outras instituições e com a comunidade; Sistematizar e socializar a reflexão sobre a prática docente; Resolver problemas concretos da prática docente e da dinâmica escolar, no âmbito de sua competência; Sugerir ao Coordenador, medidas que contribuam para a qualidade e eficiência da disciplina que leciona; Participar da escolha do livro didático; Atender às dificuldades de aprendizagem dos alunos, adequando o seu planejamento de modo a atender suas peculiaridades, inclusive as dos alunos portadores de necessidades especiais; Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programadas pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Administração, pela escola e outros; Promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem; Participar de programas de avaliação institucional da Rede Municipal de Educação. Exercer as demais atribuições que lhe forem previstas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – SUPERVISOR PEDAGÓGICO

REQUISITOS: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Pedagógica, ou Licenciatura Plena em área específica acrescida de pós-graduação em Supervisão Pedagógica

CONDIÇÕES DE TRABALHO: 22 horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Nas unidades escolares e pedagógicas que integram a administração do ensino escolar mantidos pelo poder público municipal.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Escolaridade Adicional	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Ensino superior com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Pedagógica ou com pós-graduação em Supervisão Pedagógica	IIA IIB IIC IID IIE
I	Ensino superior com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Pedagógica ou com pós-graduação em Supervisão Pedagógica	IA IB IC ID IE

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – SUPERVISOR PEDAGÓGICO						
NÍVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	4.991,55	5.241,11	5.503,17	5.778,33	6.067,25
IV	Escolaridade Adicional	3.733,23	3.919,88	4.115,88	4.321,68	4.537,77
III	Escolaridade Adicional	2.792,14	2.931,73	3.078,31	3.232,23	3.393,84
II	Ensino superior com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Pedagógica ou com pós-graduação em Supervisão Pedagógica	2.088,25	2.192,67	2.302,31	2.417,42	2.538,29
I	Ensino superior com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão	1.561,83	1.639,93	1.721,92	1.808,01	1.898,42

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Etica e Compromisso a Serviço do Povo



Pedagógica ou com pós-graduação em	Supervisão Pedagógica				
---------------------------------------	-----------------------	--	--	--	--

Atribuições do Cargo de Especialista em Educação – Supervisor Pedagógico

Coordenar o planejamento e implementação do Projeto Pedagógico da escola, tendo em vista as diretrizes definidas no Plano de Desenvolvimento da Escola. Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola. Delinear, com os professores, o Projeto Pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola. Coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar. Assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares. Promover o desenvolvimento curricular redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino. Participar da elaboração do calendário escolar. Articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico pedagógico da escola, definido aulas atividades específicas. Avaliar o trabalho pedagógico sistematicamente, com vistas à reorientação de sua dinâmica (avaliação externa). Participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa e da análise de seus resultados. Identificar as manifestações culturais características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola. Coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola. Analisar os resultados da avaliação sistemática feita juntamente com os professores e identificar as necessidades dos mesmos. Acompanhar a avaliação do desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento. Efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola. Orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico. Analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria dos processos de ensino e de aprendizagem. Oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola. Promover estudo de dados, análise de informações e elaboração de relatórios, tabelas e gráficos. Desincumbir-se de outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – ORIENTADOR EDUCACIONAL

REQUISITOS: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Orientação Educacional, ou Licenciatura Plena em área específica, acrescida de pós-graduação em Orientação Educacional.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: 22 horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Nas unidades escolares e pedagógicas que integram a administração do ensino escolar mantidos pelo poder público municipal.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Escolaridade Adicional	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Ensino Superior com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Orientação ou com pós-graduação em Orientação	IIA IIB IIC IID IIE
I	Ensino Superior com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Orientação ou com pós-graduação em Orientação	IA IB IC ID IE

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – ORIENTADOR EDUCACIONAL						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	4.991,55	5.241,11	5.503,17	5.778,33	6.067,25
IV	Escolaridade Adicional	3.733,23	3.919,88	4.115,88	4.321,68	4.537,77
III	Escolaridade Adicional	2.792,14	2.931,73	3.078,31	3.232,23	3.393,84
II	Ensino Superior com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica em Orientação ou com pós-graduação em Orientação	2.088,25	2.192,67	2.302,31	2.417,42	2.538,29
I	Ensino Superior com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica	1.561,83	1.639,93	1.721,92	1.808,01	1.898,42

	em Orientação ou com pós-graduação em Orientação					
--	--	--	--	--	--	--

Atribuições do Cargo de Especialista em Educação – Orientador Educacional	Coordenar e orientar trabalho diretamente com os alunos e familiares viabilizando ações que contribuam para o crescimento moral, intelectual e humano. Manter intercâmbio com instituições educacionais e ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola. Analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria dos processos de ensino e de aprendizagem. Realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo. Orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, a nível pedagógico. Encaminhar às instituições especializadas os alunos com dificuldade que requeiram um atendimento terapêutico. Promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais dos alunos e à configuração do trabalho na realidade social. Desincumbir-se de outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas.
--	---



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA CEMAI (PEB CEMAI)

REQUISITOS: Magistério em nível médio.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: 30 horas semanais;

ÁREA DE ATUAÇÃO: Atuar em unidade municipal – CEMAI - educação infantil, desenvolvendo atividades pedagógicas junto a crianças de 0 a 3 anos.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Escolaridade Adicional	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Magistério nível médio	IIA IIB IIC IID IIIE
I	Magistério nível médio	IA IB IC ID IE

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA CEMAI (PEB CEMAI)						
NÍVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	5.885,37	6.179,64	6.488,62	6.813,05	7.153,70
IV	Escolaridade Adicional	4.401,73	4.621,82	4.852,91	5.095,56	5.350,33
III	Escolaridade Adicional	3.292,11	3.456,71	3.629,55	3.811,02	4.001,58
II	Magistério nível médio	2.462,20	2.585,31	2.714,58	2.850,31	2.992,82
I	Magistério nível médio	1.841,51	1.933,59	2.030,20	2.131,70	2.238,37

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – CEMAI:

Preparar atividades pedagógicas, propiciando aprendizagens significativas para as crianças, elaborando projetos e planos de trabalho para a faixa etária que atua dentro da instituição. Acompanhar através de avaliações diagnósticas trimestrais o desenvolvimento cognitivo da criança, realizando registros ou relatórios individuais. Observar e registrar o processo de desenvolvimento individual e em grupo, com objetivo de ajudar na elaboração do relatório de avaliação descritiva de cada criança. Realizar durante o ano letivo a construção do portfólio individual de cada criança, através de atividades lúdicas inerentes à faixa etária que atua. Realizar ações, planejamentos estratégicos para a melhoria da qualidade do ensino onde a atuação docente irá refletir diretamente no processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças atendidas. Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança que, no início do ano letivo, possua idade variável entre 0 (zero) a 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança de até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias consignadas na proposta político-pedagógica (através de atividades recreativas e trabalhos educacionais com crianças através de jogos, brincadeiras, desenhos e colagens). Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação. Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil. Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendido de forma adequada (estimulando a aquisição de bons hábitos alimentares, auxiliando as crianças menores na ingestão de alimentos na quantidade e forma adequada, oferecer mamadeiras aos bebês, tomando o devido cuidado com o regurgito). Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia. Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis. Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança até 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma. Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade. Atuar na elaboração e na implementação de projetos educativos e de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar. Participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado. Respeitar as diferenças individuais dos alunos, considerando as possibilidades e limitações de cada um; Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo e desenvolvimento infantil. Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, pela construção coletiva do projeto político-pedagógico. Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal. Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la. Cuidar do ambiente e dos materiais utilizados no desenvolvimento das atividades, organizando os objetos de uso pessoal das crianças. Realizar ações e atividades que propiciem situações que o educando possa construir sua autonomia e elevar sua autoestima. Participar das atividades curriculares, extracurriculares, reuniões de trabalho, estudo e planejamento organizado pela instituição e/ou Secretaria Municipal de Educação. Desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: INSPETOR DE ALUNOS

REQUISITOS: Ensino Fundamental Completo

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária de 25 horas semanais

ÁREA DE ATUAÇÃO: Nas unidades escolares que ofereçam os anos finais do ensino fundamental que integram a administração do ensino escolar mantidos pelo poder público municipal.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Ensino Fundamental Completo	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Ensino Fundamental Completo	IIA IIB IIC IID IIE
I	Ensino Fundamental Incompleto	IA IB IC ID IE

INSPETOR DE ALUNOS						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	3.048,77	3.201,20	3.361,27	3.529,31	3.705,79
IV	Escolaridade Adicional	2.280,20	2.394,22	2.513,92	2.639,63	2.771,60
III	Ensino Fundamental Completo	1.705,40	1.790,65	1.880,18	1.974,21	2.072,91
II	Ensino Fundamental Completo	1.275,48	1.339,26	1.406,21	1.476,52	1.550,36
I	Ensino Fundamental Incompleto	953,94	1.001,64	1.051,73	1.104,31	1.159,53

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Atribuições do Cargo de Inspetor de Alunos

Recepcionar os alunos, colocando-os em filas, acompanhando-os até as salas, aguardando a chegada do professor, para manter organizado o fluxo de alunos nas dependências das escolas. Controlar o trânsito de alunos nas escolas. Encaminhar as turmas à cantina no horário da merenda para desenvolver as habilidades e reconduzindo-os às salas após o recreio, mantendo a ordem e disciplina. Controlar os horários, acionando o sinal, para informar sobre o início e término das atividades. Acompanhar os alunos nas atividades internas e externas, bem como em projetos pedagógicos e/ou culturais, visando ao desenvolvimento do respeito, disciplina e solidariedade. Atendimento e encaminhamento do público. Exercer atividades de zeladoria do patrimônio da escola, colaborando para sua manutenção e perfeito uso. Exercer atividades de portaria, tais como recepção de alunos, professores e visitantes. Encaminhar os casos de indisciplina que requerem maior atenção. Operar, sob orientação da equipe pedagógica e da Direção da escola, equipamentos tais como som, televisão, vídeo, retroprojetor, Datashow e outros, de modo a auxiliar as atividades de atendimento aos alunos. Desincumbir-se de outras tarefas específicas compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: AUXILIAR DE ESCOLA

REQUISITOS: Ensino Fundamental Completo

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária semanal de 30 horas

ÁREA DE ATUAÇÃO: Nas unidades escolares que integram a administração do ensino escolar mantidos pelo poder público municipal.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Ensino Fundamental Completo	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Ensino Fundamental Completo	IIA IIB IIC IID IIE
I	Ensino Fundamental Completo	IA IB IC ID IE

AUXILIAR DE ESCOLA						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	3.048,77	3.201,20	3.361,27	3.529,31	3.705,79
IV	Escolaridade Adicional	2.280,20	2.394,22	2.513,92	2.639,63	2.771,60
III	Ensino Fundamental Completo	1.705,40	1.790,65	1.880,18	1.974,21	2.072,91
II	Ensino Fundamental Completo	1.275,48	1.339,26	1.406,21	1.476,52	1.550,36
I	Ensino Fundamental Completo	953,94	1.001,64	1.051,73	1.104,31	1.159,53

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Atribuições do Cargo de Auxiliar de Escola

Realizar trabalho de limpeza e conservação de locais, móveis e utensílios. Receber e armazenar materiais de consumo e merenda escolar. Trabalhar na preparação e distribuição da merenda escolar. Realizar trabalhos de entrega de documentos, correspondências e publicações. Transportar mobiliários e equipamentos. Auxiliar no atendimento aos alunos. Recepcionar, orientar e encaminhar, sempre que necessário, alunos, professores e visitantes. Exercer atividades de zeladoria do patrimônio, colaborando pela sua manutenção e perfeito uso. Desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: SECRETÁRIO ESCOLAR

REQUISITO: Ensino Médio

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária semanal de 30 horas semanais

ÁREA DE ATUAÇÃO: Nas Unidades Escolares mantidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Ensino Médio Completo	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Ensino Médio Completo	IIA IIB IIC IID IIE
I	Ensino Médio Completo	IA IB IC ID IE

SECRETÁRIO ESCOLAR						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	3.658,49	3.841,41	4.033,48	4.235,16	4.446,92
IV	Escolaridade Adicional	2.736,22	2.873,05	3.016,69	3.167,52	3.325,90
III	Ensino Médio Completo	2.046,47	2.148,76	2.256,21	2.369,03	2.487,48
II	Ensino Médio Completo	1.530,57	1.607,11	1.687,44	1.771,82	1.860,41
I	Ensino Médio Completo	1.144,73	1.201,97	1.262,07	1.325,17	1.391,43



Atribuições do Cargo de Secretário Escolar

Planejar os trabalhos de secretaria da unidade escolar, definindo competência e padrão de desempenho, observado o projeto pedagógico da escola e a proposta político - pedagógica da escola da Rede Municipal de Educação. Organizar e manter atualizada a documentação escolar, zelando pela sua fidelidade. Elaborar fichas, mapas, documentos necessários ao funcionamento do sistema de registro, informações e arquivos escolares. Aplicar a legislação do ensino na área de sua competência. Assegurar o cadastro de alunos e outros dados particulares, para controle dos mesmos. Colaborar com a direção da escola no planejamento e execução das atividades escolares. Redigir atas de reuniões da escola. Emitir relatórios finais. Organizar livros de escrita tais como registro de matrículas, transferências, etc. Lançar dados dos alunos tais como notas, frequência, entre outros. Emitir histórico escolar. Encaminhar dados da escola, quando solicitado, para Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação e Governo Federal. Apurar frequência escolar de alunos e funcionários. Executar, sob orientação, lançamentos para prestação de contas. Participar no processo de efetivação de pagamentos e recebimentos, controle de documentos, contribuindo com seu conhecimento e experiência, para obter os resultados esperados e promover a regularização dos serviços. Digitar arquivos relacionados à secretaria e direção da escola. Manter organizado o arquivo ativo e inativo com documentação escolar e de alunos. Desincumbir-se de outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

REQUISITO: Ensino Médio

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária de 30 horas semanais

ÁREA DE ATUAÇÃO: Nas entidades e órgãos que integram a administração das unidades escolares mantidos pelo poder público municipal.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Ensino Médio Completo	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Ensino Médio Completo	IIA IIB IIC IID IIE
I	Ensino Médio Completo	IA IB IC ID IE

AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO						
NÍVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	3.658,49	3.841,41	4.033,48	4.235,16	4.446,92
IV	Escolaridade Adicional	2.736,22	2.873,05	3.016,69	3.167,52	3.325,90
III	Ensino Médio Completo	2.046,47	2.148,76	2.256,21	2.369,03	2.487,48
II	Ensino Médio Completo	1.530,57	1.607,11	1.687,44	1.771,82	1.860,41
I	Ensino Médio Completo	1.144,73	1.201,97	1.262,07	1.325,17	1.391,43

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Atribuições do Cargo de Agente de Administração da Educação

Coordenar, planejar e executar trabalhos e atividades da área de educação, afetos ao apoio administrativo, assistindo à chefia nas etapas de cada processo, desenvolvendo estudos, levantamentos, distribuindo, conferindo e revisando os serviços, para garantir a qualidade e a realização dos mesmos. Agilizar os processos referentes à sua unidade organizacional, examinando materiais, fazendo cálculos, elaborando e realizando minutas de relatórios, circulares, atas, declarações, etc., baseando-se nas instruções e analisando a necessidade de adaptações, para adotar providências de interesse da administração, interpretando e cumprindo a legislação específica. Efetuar cadastros de alunos e outros dados particulares, para controle dos mesmos. Realizar trabalhos gerais de escritório, digitando documentos diversos, esclarecendo dúvidas, escrevendo dados diversos, etc., para assegurar o cumprimento das rotinas. Atender, identificar e encaminhar pessoas que procuram as diferentes unidades da Secretaria Municipal de Educação, pessoalmente ou por telefone, anotando e transmitindo recados e fornecendo dados de rotina, providenciando matrículas, transferências e declarações. Digitar dados relativos aos alunos e documentos em geral, observando as instruções recebidas, transcrevendo dados, observando as instruções recebidas, zelando pela estética e fidelidade do conteúdo, para atender as necessidades administrativas. Requisitar material de expediente, observando quantidade, tipo, tamanho e demais especificações, preenchendo formulários apropriados, visando a suprir as necessidades da área. Receber correspondências e outros documentos, sob protocolo, para serem distribuídos. Operar equipamentos diversos, tais como copiadoras, guilhotina e outros de natureza simples, para auxiliar os trabalhos de escritório. Organizar e arquivar documentos em geral, classificando-os, para facilitar posterior consulta. Efetuar lançamentos em geral, registrando dados diversos, sob orientação, auxiliando na execução e controle dos trabalhos realizados no setor. Desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: MONITOR

REQUISITO: Ensino Médio

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária semanal de 40 horas semanais

ÁREA DE ATUAÇÃO: Nas entidades e órgãos que integram a administração das unidades escolares mantidos pelo poder público municipal.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Ensino Médio Completo	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Ensino Médio Completo	IIA IIB IIC IID IIE
I	Ensino Médio Completo	IA IB IC ID IE

MONITOR						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	3.658,49	3.841,41	4.033,48	4.235,16	4.446,92
IV	Escolaridade Adicional	2.736,22	2.873,05	3.016,69	3.167,52	3.325,90
III	Ensino Médio Completo	2.046,47	2.148,76	2.256,21	2.369,03	2.487,48
II	Ensino Médio Completo	1.530,57	1.607,11	1.687,44	1.771,82	1.860,41
I	Ensino Médio Completo	1.144,73	1.201,97	1.262,07	1.325,17	1.391,43



Atribuições do Cargo de Monitor	Responsabilizar-se pela assistência ao educando em suas necessidades diárias, cuidando de sua higiene, desenvolvendo atividades conforme orientação pedagógica, auxiliando nas refeições e controlando o repouso para garantir o bem estar e o desenvolvimento sadio do mesmo. Instruir e orientar o educando em consonância com seu nível de desenvolvimento e ritmo de aprendizagem. Monitorar os educandos para possibilitar o desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais. Executar atividades pedagógicas essenciais ao atendimento e desenvolvimento do educando. Auxiliar na organização de eventos diversos, comemorativos, educativos para possibilitar o desenvolvimento físico, mental e social do educando. Realizar ações e atividades que propiciem situações que o educando possa construir sua autonomia e elevar sua autoestima. Participar das atividades curriculares, extracurriculares, reuniões de trabalho, estudo e planejamento organizado pela instituição e/ou Secretaria Municipal de Educação. Acompanhar o deslocamento dos alunos. Desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.
---------------------------------	--



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: BIBLIOTECÁRIO

REQUISITO: Curso Superior de Biblioteconomia

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária semanal de 40 horas semanais

ÁREA DE ATUAÇÃO: Nas entidades e órgãos que integram a administração das unidades escolares, pedagógicas e culturais.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Escolaridade Adicional	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Curso Superior em Biblioteconomia	IIA IIB IIC IID IIIE
I	Curso Superior em Biblioteconomia	IA IB IC ID IE

BIBLIOTECÁRIO						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	4.986,60	5.235,94	5.497,74	5.772,62	6.061,25
IV	Escolaridade Adicional	3.729,53	3.916,02	4.111,82	4.317,40	4.533,29
III	Escolaridade Adicional	2.789,37	2.928,83	3.075,26	3.229,04	3.390,49
II	Curso Superior em Biblioteconomia	2.086,21	2.190,51	2.300,04	2.415,04	2.535,78
I	Curso Superior em Biblioteconomia	1.560,29	1.638,30	1.720,23	1.806,23	1.896,55

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Atribuições do Cargo de Bibliotecário

Organizar, dirigir e executar trabalhos técnicos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, bem como controlar rigorosamente o empréstimo do mesmo, para armazenar e recuperar informações de caráter geral ou específico e colocá-las à disposição dos usuários, seja em bibliotecas ou em centros de documentações, estimulando um ambiente propício ao desenvolvimento de pesquisas e à formação do hábito e gosto pela leitura. Orientar a organização de um sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico nas unidades escolares. Desincumbir-se de outras tarefas específicas compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: PSICÓLOGO ESCOLAR

REQUISITO: Curso Superior – Área de Psicologia

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária semanal de 30 horas

ÁREA DE ATUAÇÃO: Escolas da rede municipal de ensino e Centros Municipais de Atenção à Infância.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Escolaridade Adicional	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Curso Superior em Psicologia	IIA IIB IIC IID IIE
I	Curso Superior em Psicologia	IA IB IC ID IE

PSICÓLOGO						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	7.049,78	7.402,26	7.772,38	8.160,98	8.569,05
IV	Escolaridade Adicional	5.272,61	5.536,24	5.813,06	6.103,70	6.408,90
III	Escolaridade Adicional	3.943,45	4.140,62	4.347,65	4.565,04	4.793,28
II	Curso Superior em Psicologia	2.949,34	3.096,82	3.251,66	3.414,24	3.584,94
I	Curso Superior em Psicologia	2.205,85	2.316,15	2.431,95	2.553,54	2.681,22

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Atribuições do Cargo de Psicólogo Escolar

Participar das atividades determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para área de ensino-aprendizagem. Promover atividades que favoreçam o desenvolvimento pessoal e profissional do corpo docente. Participar dos encaminhamentos de alunos para atendimentos especializados. Acompanhar o desempenho dos alunos e buscar recursos pedagógicos alternativos. Promover momentos de reflexão sobre o processo ensino-aprendizagem. Estabelecer vínculos positivos com a família beneficiando o desenvolvimento geral do aluno. Racionalizar as informações a respeito dos alunos com dificuldades. Planejar, coordenar e realizar assistência psicológica individual ou em grupo dos educandos com problemas de aprendizagem de diagnóstico visando à sua adaptação emocional e social. Executar as atribuições relacionadas com a respectiva profissão integrando-se ao trabalho coletivo da escola. Colaborar para o desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino. Desenvolver projetos técnicos para a área de educação e preparar materiais para as escolas, bibliotecas, oficinas, centros e serviços pedagógicos. Desincumbir-se de outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO

REQUISITO: Ensino Fundamental Completo

CONDIÇÕES DE TRABALHO: 40 horas semanais

ÁREA DE ATUAÇÃO: Unidades diversas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Ensino Fundamental Completo	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Ensino Fundamental Completo	IIA IIB IIC IID IIE
I	Ensino Fundamental Completo	IA IB IC ID IE

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA EDUCAÇÃO						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	2.522,35	2.648,46	2.780,88	2.919,92	3.065,92
IV	Escolaridade Adicional	1.886,48	1.980,82	2.079,85	2.183,83	2.293,03
III	Ensino Fundamental Completo	1.410,93	1.481,46	1.555,54	1.633,33	1.714,98
II	Ensino Fundamental Completo	1.055,25	1.108,01	1.163,41	1.221,58	1.282,66
I	Ensino Fundamental Completo	789,23	828,69	870,13	913,63	959,31

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Atribuições do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Educação

Realizar trabalho de limpeza e conservação de locais, móveis e utensílios, para garantir a higiene e o bom aspecto dos prédios municipais da área de educação e centros municipais de atenção infantil. Efetuar a carga e descarga de material, deslocando-os aos locais estabelecidos, utilizando-se de esforço físico, para possibilitar as suas utilizações ou remoções. Receber e armazenar materiais de consumo e merenda escolar. Trabalhar na preparação e distribuição da merenda escolar. Realizar trabalhos de entrega de documentos, correspondências e publicações. Transportar mobiliários e equipamentos. Auxiliar no atendimento aos alunos. Recepcionar, orientar e encaminhar, sempre que necessário, alunos, professores e visitantes. Exercer atividades de zeladoria do patrimônio, colaborando pela sua manutenção e perfeito uso. Desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: PORTEIRO DA EDUCAÇÃO

REQUISITOS: Ensino Fundamental Completo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: 44 horas semanais

ÁREA DE ATUAÇÃO: Prédios municipais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Ensino Fundamental Completo	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Ensino Fundamental Completo	IIA IIB IIC IID IIE
I	Ensino Fundamental Completo	IA IB IC ID IE

PORTEIRO DA EDUCAÇÃO						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	2.557,99	2.685,88	2.820,17	2.961,19	3.109,24
IV	Escolaridade Adicional	1.913,14	2.008,80	2.109,24	2.214,71	2.325,44
III	Ensino Fundamental Completo	1.430,85	1.502,41	1.577,52	1.656,40	1.739,22
II	Ensino Fundamental Completo	1.070,16	1.123,66	1.179,85	1.238,84	1.300,77
I	Ensino Fundamental Completo	<u>800,38</u>	840,41	882,42	926,54	972,87

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



Atribuições do Cargo de Porteiro da Educação

Exercer a ronda diurna e noturna nos prédios públicos municipais específicos da área de educação, verificando o fechamento de portas e janelas, luzes acesas e outros, visando a mantê-los e preservá-los, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades. Vigiar o patrimônio, observando e identificando a entrada e saída de pessoas e bens para evitar danos, subtrações e manter a segurança. Informar à chefia imediata as irregularidades observadas, para que sejam tomadas as devidas providências. Zelar pelo patrimônio, colaborando para sua manutenção e perfeito uso. Desincumbir-se de outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Ética e Compromisso a Serviço do Povo



CARGO: MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR

REQUISITO: Ensino Fundamental Completo e habilitação para dirigir veículos de transporte escolar, conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária de 44 horas semanais

ÁREA DE ATUAÇÃO: Em veículos destinados ao transporte do escolar que integram a Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer.

Nível	Escolaridade	Grau
V	Escolaridade Adicional	VA VB VC VD VE
IV	Escolaridade Adicional	IVA IVB IVC IVD IVE
III	Ensino Fundamental Completo, mais habilitação para dirigir veículos de transporte escolar	IIIA IIIB IIIC IIID IIIE
II	Ensino Fundamental Completo, mais habilitação para dirigir veículos de transporte escolar	IIA IIB IIC IID IIE
I	Ensino Fundamental Completo, mais habilitação para dirigir veículos de transporte escolar	IA IB IC ID IE

MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR						
NIVEIS		A	B	C	D	E
V	Escolaridade Adicional	3.273,19	3.436,85	3.608,69	3.789,13	3.978,58
IV	Escolaridade Adicional	2.516,69	2.642,51	2.774,64	2.913,37	3.059,05
III	Ensino Fundamental Completo, mais habilitação para dirigir veículos de transporte escolar	1.940,78	2.031,79	2.133,37	2.240,05	2.352,05
II	Ensino Fundamental Completo, mais habilitação para dirigir veículos de transporte escolar	1.487,81	1.562,20	1.640,31	1.722,33	1.808,45
I	Ensino Fundamental Completo, mais habilitação para dirigir veículos de	1.143,95	1.201,14	1.261,19	1.324,26	1.390,47



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

						transporte escolar
--	--	--	--	--	--	--------------------

Atribuições do Cargo de Motorista de Transporte Escolar

Verificar a limpeza, o bom funcionamento e as condições de segurança do veículo, antes da jornada diária do trabalho, seguindo as instruções e normas estabelecidas; verificar o itinerário a ser seguido; dirigir o veículo para transporte de passageiros, dentro e fora do município observado o fluxo do trânsito e sinalização, zelando pelo conforto e segurança dos passageiros; solicitar o serviço de manutenção do veículo, especificando os reparos a serem efetuados; recolher à garagem o veículo após a jornada de trabalho; efetuar o controle de combustível, segundo procedimento estabelecido; atender às normas de segurança do trânsito. Efetuar controle de documentação de veículo providenciando sua atualização; participar da formação políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica; participar de reuniões de trabalho e outras atividades propostas pela SME; participar de cursos de formação continuada; atender às normas de higiene e segurança do trabalho; Executar as atividades afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.